



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



LEI DE N.º 1.654

DE

23 DE AGOSTO DE 2021

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 23/08/2021
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento e desenvolvimento do turismo no Município de Itaberaba.

Art. 2º A Política Municipal de Turismo de Itaberaba obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 3º A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal do Turismo – PLANTUR.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator



estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses no contexto turístico local.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR elaborar o PLANTUR, de forma participativa e integrada, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do setor.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I

Da Organização e Composição

Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades de aconselhamento e de apoio à gestão do turismo no Município de Itaberaba:

I - Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão consultivo e deliberativo, que atua em conjunto com as entidades que o integram;

II – Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo;

III - Fundo Municipal de Turismo;

IV - Conferência Municipal de Turismo;

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema Municipal de Turismo outros órgãos de interesse.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais órgãos integrantes do Município de Itaberaba.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 23 / 08 / 2021
Ass:



Seção II

Dos Objetivos

Art. 7º O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do Plano Municipal do Turismo - PLANTUR.

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística.

III - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de contribuir com:

I - os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, buscando estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal do Turismo - PLANTUR;

II - estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

III - a articulação com os órgãos competentes para a promoção do destino, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas; e

IV - ações de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

Certifico que o presente
foi publicado no átrio deste
orgão em 23/08/2021
Ass: *[Assinatura]*

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I

Da Elaboração e Revisão do Plano Municipal do Turismo – PLANTUR

Art. 8º Para desenvolver o turismo de forma sustentável no Município de Itaberaba será elaborado o Plano Municipal do Turismo - PLANTUR.

Art. 09. Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLANTUR deverá ser atualizado no máximo a cada cinco anos.

Seção II

Das Diretrizes do Plano Municipal do Turismo - PLANTUR

Art. 10. São diretrizes do PLANTUR:

I - A introdução e o uso de mecanismos inovadores de gestão, capazes de proporcionar maior cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil, objetivando a melhor destinação de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, bem como o estímulo à gestão descentralizada e participativa que proporciona ganhos qualitativos no desenvolvimento turístico local;

II - a implantação de sistemas de indicadores mensuráveis de monitoramento de ações e de fatores que afetam o desenvolvimento do turismo no Município;

III - o monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

IV - a integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



V - a utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico de oferta ampla e diversificada;

VI - o apoio ao desenvolvimento e execução de pesquisas, bem ainda o levantamento de informações e conhecimentos pertinentes à atividade turística, de modo integrado entre os setores público e privado;

VII - o monitoramento e divulgação dos resultados do PLANTUR;

VIII - o estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva do turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população local;

IX - a valorização das áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas para incrementar o potencial turístico do Município;

X - a utilização do turismo como veículo de educação ambiental;

XI - a promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;

XII - a valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

XIII - a criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;

XIV - a criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;

XV - a promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turístico;

XVI - o apoio às ações de combate à exploração infanto-juvenil no turismo;

XVII - o fomento à produção associada ao turismo; e

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2024
Ass: [Assinatura]



XVIII - o alinhamento das políticas sociais, econômicas e ambientais, potencializando as ações públicas que conjuguem crescimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental.

Seção III

Dos Serviços, dos Equipamentos Turísticos e da Infraestrutura de Apoio ao Turismo

Art. 11. São ações voltadas à melhoria do acesso, da estrutura urbana e dos serviços nas áreas turísticas, para:

I - aperfeiçoar a infraestrutura do Município, buscando priorizar as ações e obras que garantam o suporte à atividade turística;

II - fomentar e incentivar programas voltados à conservação e ao embelezamento da estrutura urbana nas áreas turísticas;

III - estimular investimentos nas vias de acesso aos principais atrativos, priorizando os corredores turísticos;

IV - articular com os órgãos de segurança pública buscando garantir a segurança de moradores e visitantes;

V - atuar conjuntamente com órgãos responsáveis pela infraestrutura e serviços dos sistemas de transporte rodoviário, visando a assegurar condições de acessibilidade e mobilidade para pessoas e bens, de forma eficiente e adequada, garantindo segurança e confiabilidade, criando as condições necessárias para o atendimento da demanda e contribuindo para o desenvolvimento do turismo no Município;

VI - garantir acessibilidade no município a fim de oferecer acesso fácil para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

VII - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23 / 08 / 2021
Ass: [Assinatura]



VIII - atuar conjuntamente com os órgãos responsáveis pela manutenção e conservação dos logradouros públicos, mobiliário, sinalização urbana e paisagismo, objetivando o embelezamento da cidade e a qualidade de vida urbana e ambiental, prioritariamente nos corredores turísticos e em zonas de convivência do Município;

IX - colaborar para a criação e o fortalecimento de uma identidade visual urbana característica do destino, bem como contribuir para o cumprimento do Código de Postura do Município de Itaberaba, visando a adequar sua exploração e minimizar os impactos dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos e nos lugares de acesso comum;

X - adotar estratégias para o contínuo aprimoramento da estrutura e dos serviços relativos à prestação de informações turísticas pelo Município de Itaberaba.

Seção IV

Do Observatório de Turismo

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo instituir e coordenar um Observatório de Turismo voltado à produção, sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando institutos de pesquisa públicos e privados.

Art. 13. São objetivos do Observatório de Turismo:

I - melhorar a qualidade e a credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico local;

II - disponibilizar informações turísticas atualizadas;

III - disponibilizar informações referentes à oferta e demanda turística local para os diversos setores do turismo, imprensa e investidores, visando contribuir para a tomada de decisões, bem como aperfeiçoar o aproveitamento da oferta e dos atrativos turísticos do Município;

IV - mensurar a qualidade dos serviços turísticos prestados;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23 / 08 / 2011
Ass:



V - realizar pesquisas e desenvolver estudos estatísticos que estimulem o planejamento e desenvolvimento do setor turístico local;

VI - realizar pesquisas segmentadas de demanda que possibilitem uma melhor interpretação da conjuntura turística, bem como a adoção de medidas de adequação da oferta turística para melhor atender os segmentos de mercado de interesse;

VII - realizar de forma regular e periódica as pesquisas da oferta turística de Itaberaba possibilitando com isso a atualização e disponibilização anual do inventário da oferta turística;

VIII - desenvolver um banco de informações atualizado que permita a identificação das tendências de consumo do visitante, favorecendo um melhor aproveitamento da infraestrutura, dos serviços e das atrações turísticas;

IX - elaborar indicadores de desempenho e de sustentabilidade do segmento de turismo no destino;

X - desenvolver inventário técnico de estatísticas turísticas;

XI - propor e implementar ferramentas de monitoramento nas ações de marketing, que ofereçam condições técnicas e operacionais para tal, visando acompanhar resultados e nortear ações futuras de divulgação e promoção voltadas aos mercados emissores;

XII - estimular a divulgação de informações, dados estatísticos e econômicos, propiciando a integração das instituições e entidades de classe na análise desses dados.

Seção V

Da Promoção do Destino

Art. 14. Para a promoção do destino em nível regional e nacional serão desenvolvidas ações de:

I - divulgação institucional do Município de Itaberaba e seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, estimulando a participação dos segmentos privados interessados;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 03 / 08 / 2021



II - disponibilização de informações da oferta turística e dos segmentos correlatos;

III - suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras, exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos regionais e nacionais, que gerem fluxo turístico, priorizando aqueles que fixam calendário no Município; e

IV - captação, promoção e incentivo para realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo.

Art. 15. Para melhorar o fluxo turístico, o tempo médio de permanência e o gasto médio *per capita* dos visitantes no destino, serão adotadas as seguintes medidas:

I - a implementação de estratégias para ampliação do número de visitantes em Itaberaba, considerando a capacidade de atendimento existente no Município e as necessidades de consumo da demanda;

II - a prospecção e a captação de segmentos turísticos com maior capacidade de consumo, visando maior retorno social e econômico, com geração de emprego, aumento e distribuição de renda;

III - o incentivo e o fomento dos segmentos turísticos potenciais do Município;

IV - a instituição e a manutenção de um calendário oficial de eventos turístico do Município de Itaberaba.

Seção VI

Da Qualidade e Certificação dos Serviços Turísticos Ofertados

Art. 16. Visando a contínua qualificação dos serviços e atividades relacionadas ao turismo, serão incentivadas medidas que:

I – estimulem as entidades de ensino público e/ou privado, técnico e/ou superior, a implementarem no Município cursos de capacitação de atividades do segmento turísticos, tais quais cursos de Turismo, Hotelaria, Gastronomia e Guia de Turismo bem como nos cursos complementares em áreas àquelas correlatas;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass:



II - estimulem a contratação, por empresas que atuem no segmento turístico, de profissionais qualificados nos cursos implementados no Município, conforme item anterior;

III - promovam a avaliação e a certificação da qualidade dos serviços de turismo;

IV - busquem a qualificação e aperfeiçoamento dos agentes da cadeia produtiva do turismo, contínua através de cursos complementares em áreas correlatas ao turismo;

V - estimulem a competitividade do setor de turismo pela melhoria da qualidade dos serviços prestados;

VI - possibilitem a criação de novas oportunidades e a promoção da inclusão social pelo turismo, por intermédio da qualificação profissional e empresarial;

VII - apoiem a adoção de boas práticas para serviços e produtos do setor de turismo;

VIII - apoiem programas de certificação da qualidade dos empreendimentos, equipamentos e produtos turísticos;

IX - estimulem a formalização dos prestadores de serviços turísticos autônomos, em acordo com as políticas públicas de inclusão praticadas pela administração pública nas suas distintas esferas; e

X - estimulem a regulamentação e a fiscalização da atividade turística no Município desenvolvendo-a em consonância com o ordenamento jurídico.

Seção VIII

Da Gestão Coletiva e Participativa do Turismo no Destino

Art. 17. Através da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, conjuntamente com o COMTUR, formalizar e coordenar um modelo de gestão integrada do turismo no destino, visando a:

I - estimular a colaboração institucional, técnica e financeira, bem como a adoção de políticas voltadas para fins comuns entre os entes públicos e privados;

Certifico que o presente a
foi publicado no átrio des
orgão em 23/08/201

Ass: 



II - nortear o processo decisório fundamentado na sinergia de ações e na conformidade de papéis entre os gestores públicos e privados do turismo no Município;

III - promover a alocação equânime de recursos humanos, técnicos e financeiros entre os entes públicos e privados do turismo;

IV - estimular a atuação organizacional conjunta para captação de recursos públicos e de investimentos privados;

V - potencializar e aumentar os recursos oriundos de contribuições voluntárias para o turismo; e

VI - estimular a distribuição equitativa de benefícios gerados pelo turismo no destino como mecanismo de consolidação de uma gestão integrada do turismo.

Seção IX

Do Desenvolvimento Integrado Regional

Art. 18. Objetivando fomentar maior envolvimento entre os Municípios da região será adotada uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabeleçam medidas de:

I - estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios que compõem a região da Chapada Diamantina, visto que Itaberaba compõe esta Zona Turística conforme classificação da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia;

II - apoio aos programas e projetos de turismo que visam o desenvolvimento regional, a geração de emprego e a distribuição de renda;

III - incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo no Município de Itaberaba e nos municípios vizinhos participando e contribuindo de fóruns e conselhos de governança regionais.

Seção X

Da Atração e do Estímulo para Investimentos em Turismo

Art. 19. O Município instituirá uma política de incentivos para investimentos no setor turístico visando ao desenvolvimento sustentável, tendo por diretrizes:



- I - o fomento, apoio e priorização de iniciativas voltadas à atração de investimentos;
- II - o incentivo e o apoio aos empreendimentos e equipamentos que invistam no desenvolvimento e uso de recursos científicos e tecnológicos;
- III - o apoio aos investimentos vinculados à produção associada ao turismo e à economia solidária;
- IV - a criação de mecanismos para incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos no Município;
- V - a criação de mecanismos de financiamento das ações que venham a constar no PLANTUR, por meio da captação de recursos públicos e de investimentos privados; e
- VI - o apoio e o estímulo aos investimentos em programas de modernização do setor turístico.

CAPÍTULO V

DOS SEGMENTOS TURÍSTICOS

Seção I

Do Turismo Rural

Art. 20. Entende-se turismo rural como o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no ambiente rural, comprometidas com a produção típica local, agregando valor a produtos e serviços, por meio do resgate e da promoção do patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 21. Cabe à Secretaria de Desporto, Lazer e Turismo dispor sobre o Turismo Rural do município, tendo os seguintes objetivos:

- I - Estimular a criação, a difusão e a consolidação dos produtos e dos destinos rurais do município, garantindo a conservação dos recursos naturais, econômico-sociais e do patrimônio cultural, a fim de atrair turistas, a fim de beneficiar o município;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 23/08/2021
Ass:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



II - Incentivar a criação de programas estratégicos que apoiem à realização de eventos rurais;

III - Promover o empreendedorismo, a formação de associações representativas, qualificação profissional, dos negócios e dos serviços que fazem parte do segmento, visando fortalecer a cadeia produtiva das atividades rurais;

IV - Promover o incentivo à valorização das culturas regionais, das formas de vida do campo e dos processos produtivos tradicionais;

V - Criar a Rota do Abacaxi, que compõe a cadeia produtiva do cultivo do abacaxi, como roteiro turístico rural, integrando as localidades de Couro Seco, Pombas, Vila Nova, Santa Helena, Tamburi e Testa Branca;

VI - Propor políticas públicas que visem a garantia de infraestrutura e qualidade de serviços turísticos necessários ao desenvolvimento do turismo rural na Rota do Abacaxi, a fim de proporcionar experiências de qualidade aos turistas durante a visita.

VII - Estimular a produção de *souvenirs*, artesanato e produtos da culinária, bem como cursos de capacitação nessas áreas, para promover o desenvolvimento econômico das comunidades que compõem a Rota do Abacaxi.

Art. 22 – Compõem atividades turísticas do espaço rural a oferta de produtos, serviços, equipamentos turísticos de:

I – recepção e visitação a propriedades rurais;

II – entretenimento, recreação e atividades pedagógicas ou de lazer que estejam vinculadas ao contexto rural;

III – eventos;

IV – alimentação e hospedagem;

V - operação e agenciamento;

VI - transporte de visitantes;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



VII - outras atividades realizadas no espaço rural em razão do turismo ou que se organizem no motivo da visita.

Art. 23 - São produtos e atrativos turísticos para o turismo rural:

I - artesanato e outros produtos ligados ao turismo, criação de animais, atividades equestres e de pesca;

II - alimentos *in natura* ou processados, como cereais, peixes, carnes, frutas, legumes, verduras, doce, mel, pão, embutidos;

III - bebidas;

IV - atividades de ecoturismo, esportes de aventura, caminhadas, ciclo turismo;

V - atividades pedagógicas no espaço rural;

VI - manifestações folclóricas, músicas, danças, tradições religiosas, gastronomia, saberes e fazeres locais;

VII - visitação a fazendas, áreas de produção rural e espaços de produção agrícola, casas de cultura e ao patrimônio histórico-cultural.

VIII- atividades recreativas no meio rural.

Art. 24 - O empreendimento ou serviço destinado à exploração do turismo rural deverá estar em conformidade com esta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes à fiscalização em parceria com entidades da iniciativa privada.

Art. 25 – Poderá haver a concessão de incentivos financeiros a empreendimentos de turismo rural mediante apresentação de projeto, com metas definidas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Art. 26 - Compete à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, de forma direta ou através de parcerias público-privadas, a concessão de Certificação de Empreendimento de Turismo Rural de Qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2024



Seção II

Do Turismo Religioso

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass: [Assinatura]

Art. 27. Entende-se turismo religioso como a(s) atividade(s) turística(s) realizada(s) por pessoas que se deslocam por motivações religiosas e/ou para participarem em eventos de caráter religioso e constitui-se por romarias, peregrinações e visitações a espaços, festas, espetáculos e atividades religiosas.

Art. 28. Cabe à Secretaria de Desporto, Lazer e Turismo dispor sobre o Turismo Religioso do município, tendo os seguintes objetivos:

I - Incentivar a criação, propagação e a consolidação dos produtos, atrativos e destinos religiosos do município, garantindo a conservação dos recursos materiais, naturais, econômico-sociais e do patrimônio cultural, a fim de atrair os turistas, visando beneficiar o município;

II - Incentivar a criação de programas estratégicos que apoiem à realização de eventos religiosos, em parceria com a Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, sempre que possível;

III - Estimular o empreendedorismo, a formação de associações representativas, qualificação profissional, dos negócios e dos serviços que fazem parte do segmento, especialmente, no Povoado de Alagoas, visando fortalecer a cadeia produtiva das atividades na comunidade;

IV - Promover o incentivo à valorização da cultura e da história do Povoado de Alagoas, bem como das tradições culturais, da memória cultural e religiosa em torno da pessoa de Maria Milza (*in memoriam*) que potencializa o fomento do turismo religioso no Povoado;

V - Criar ou potencializar roteiros de fé;

Art. 29 – Compõem atividades do turismo religioso a oferta de produtos, serviços, equipamentos turísticos de:

I – recepção e visitação a santuários de peregrinação e aos espaços religiosos de grande significado histórico-cultural, tais como igrejas, locais sagrados, roteiros de fé e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



- II - peregrinações, romarias, visitas a locais de caráter histórico/religioso, festas e espetáculos de cunho sagrado;
- III – entretenimento, recreação e atividades pedagógicas ou de lazer que estejam vinculadas ao contexto religioso;
- IV – eventos, encontros e celebrações de caráter religioso em dias específicos;
- V- espetáculos artísticos de cunho religioso;
- VI – alimentação e hospedagem;
- VII - operação e agenciamento;
- VIII - transporte de visitantes;
- IX - outras atividades ligadas ao contexto religioso em função do turismo ou que se organizem no motivo da visita.

Art. 30 - São produtos e atrativos turísticos para o turismo religioso:

- I – peregrinações;
- II – romarias;
- III – roteiros de fé;
- IV- espaços religiosos de grande significado histórico-cultural, tais como igrejas, locais sagrados e outros;
- V- festas e espetáculos de cunho sagrado;
- VI - artesanato, produção e comercialização de *souvenirs* com motivos religiosos;
- VII - atividades pedagógico-religiosas;
- VIII - manifestações folclóricas, culturais, músicas, danças, tradições religiosas, gastronomia, saberes e fazeres locais;

Art. 31. O empreendimento ou serviço destinado à exploração do turismo religioso deverá estar em conformidade com esta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes à fiscalização em parceria com entidades da iniciativa privada.

Certifico que o presente ai
foi publicado no átrio dest



Art. 32. Poderá haver a concessão de incentivos financeiros a empreendimentos de turismo religioso mediante apresentação de projeto, com metas definidas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, de forma direta ou através de parcerias público-privadas, a concessão de Certificação de Empreendimento de Turismo Religioso de Qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Seção III

Do Turismo de Negócios e Eventos

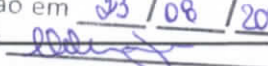
Art. 34. Entende-se por turismo de negócios e eventos o conjunto de atividades de viagem, hospedagem, alimentação ou por motivos de cultura e lazer, praticado por quem viaja a negócios referentes aos diversos setores da atividade comercial, industrial, para conhecer mercados, estabelecer contatos, firmar convênios, treinar novas tecnologias, vender ou comprar bens ou serviços, ou para eventos culturais ou de entretenimento.

Art. 35. Cabe à Secretaria de Desporto, Lazer e Turismo dispor sobre o Turismo de Negócios e Consumo do município, tendo os seguintes objetivos:

I - Estimular a criação, a propagação e a consolidação de eventos visando à efetivação de bons negócios, a promoção da comercialização e das opções de lazer, cultura e entretenimento;

II - Incentivar atividades e propor ações que promovam e potencializem o comércio local a fim de que se estabeleçam relações comerciais entre as cidades circunvizinhas e promovam o desenvolvimento do comércio local, gerando recursos, emprego e renda para o município, garantindo a conservação dos recursos materiais e econômico-sociais;

III - Estimular a organização de eventos comerciais, culturais, técnico-científicos, promocionais ou sociais que potencializem a economia do município;

Certifico que o presente a
foi publicado no átrio des
orgão em 23 / 08 / 2022
Ass: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



IV - Promover o equilíbrio entre a demanda e a oferta durante todo o ano no município, combatendo a sazonalidade através do turismo de negócios e eventos;

V - Atrair pessoas através dos negócios e eventos, favorecendo a diversidade, a integração e a mistura das culturas e a troca de vivências, além de analisar a concorrência, promover o *networking*, encontrar parceiros, conhecer novos fornecedores e apresentar os produtos e serviços, tornando-os conhecidos;

VI - Conscientizar os integrantes do setor sobre a alta rentabilidade do turismo de negócios e eventos, por gerar investimentos na economia local e não ter a demanda reduzida exacerbadamente em períodos de crise econômica;

VII - Garantir acessibilidade no município a fim de oferecer acesso fácil para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VIII - Estimular a construção de espaços para a realização de grandes eventos;

IX – Fortalecer os eventos culturais e tradicionais já consolidados do Município, dando a estes visibilidade regional.

Art. 36. Compõem atividades do turismo de negócios e eventos a oferta de equipamentos, produtos e serviços de:

I – eventos categorizados como comerciais, técnico-científicos, promocionais ou sociais que promovem a economia do município;


II - diversos tipos de encontros do setor tais como congressos, feiras, *workshops*, missões empresariais, visitas técnicas, reuniões de negócio, convenções, cursos, conferências, seminários, rodadas de negócio, viagens corporativas;

III – shows, festas, espetáculos e eventos de caráter cultural;

IV- eventos, encontros, palestras, capacitações, conferências religiosas, conferências esportivas e conferências educacionais;

V – empreendimentos, empresas de pequeno porte, microempresas, cooperativas e empreendedores individuais;

VI - alimentação e hospedagem;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



VII - operação e agenciamento;

VIII - transporte de visitantes;

IX - outras atividades ligadas ao contexto de negócios e eventos em função do turismo ou que se organizem no motivo da visita.

Art. 37. São produtos e atrativos turísticos para o turismo eventos e negócios:

I – eventos comerciais, técnico-científicos, promocionais ou sociais;

II - congressos, feiras, *workshops*, missões empresariais, visitas técnicas, reuniões de negócio, convenções, cursos, conferências, seminários, rodadas de negócio, viagens corporativas;

III – shows, festas, espetáculos e eventos de caráter cultural;

IV – atividades comerciais empreendimentos, empresas de pequeno porte, microempresas, cooperativas e empreendedores individuais;

V - eventos, encontros, palestras, capacitações, conferências religiosas, conferências esportivas e conferências educacionais;

Art. 38. O empreendimento ou serviço destinado à exploração do turismo de eventos e negócios deverá estar em conformidade com esta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes à fiscalização em parceria com entidades da iniciativa privada.

Art. 39. Poderá haver a concessão de incentivos financeiros a empreendimentos de turismo de eventos e negócios, mediante apresentação de projeto, com metas definidas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, de forma direta ou através de parcerias público-privadas, a concessão de Certificação de Empreendimento de Qualidade de Turismo de Negócios e Eventos, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste

órgão em 23/08/2021

Ass: 



Seção IV

Do Turismo de Aventura

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass: [Assinatura]

Art. 41. Entende-se por turismo de aventura a forma de turismo alternativo, praticado na natureza, que privilegia a preservação dos espaços utilizados como atores fundamentais para a realização de diversas práticas, bem como os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo.

Art. 42. Cabe à Secretaria de Desporto, Lazer e Turismo dispor sobre o Turismo de aventura do município, tendo os seguintes objetivos:

I - Estimular a criação, a propagação e a consolidação de atividades proporcionem a visita e exploração de espaços onde a natureza ou a cultura são as principais atrações município, visando à efetivação da promoção opções de lazer, cultura, entretenimento;

II - Incentivar atividades e propor ações que promovam e potencializem as atividades que são feitas ao ar livre e que colocam o viajante mais próximo do meio ambiente e dos animais, incentivando a observação da natureza, visando à geração de recursos para o município, garantindo a conservação dos recursos naturais, culturais e econômico-sociais;

III - Estimular a prática de turismo de emoções;

IV - Proporcionar espaços que possibilitem a prática de esportes radicais de forma recreativa, com o auxílio de uma agência ou profissional especializado, que atraiam turistas e potencializem a economia do município;

V - Promover o incentivo à criação de programas e projetos que proporcionem a prática de atividades de turismo de aventura, tais como escalada, rapel, arvorismo, canoagem, *trekking*;

VI - Estimular o equilíbrio entra a demanda e a oferta durante todo o ano no município através do turismo de aventura;

VII - Atrair pessoas através das atividades de turismo de aventura, favorecendo a diversidade, a integração e a mistura das culturas e a troca de vivências,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



apresentando os produtos e serviços, tornando-os conhecidos por meio de forte estratégia de marketing;

VIII - Conscientizar os integrantes do setor sobre a alta rentabilidade do turismo de aventura, por gerar investimentos na economia local;

IX - Planejar o turismo de aventura auxiliando o desenvolvimento sustentável do município, devido a sua relação com o meio ambiente, evitando impactos negativos, buscando a preservação das áreas naturais e trazendo benefícios às comunidades residentes.

Art. 43. Compõem atividades do turismo de aventura a oferta de equipamentos, produtos e serviços de:

I – eventos categorizados como de aventura que promovem a economia do município;

II - diversos tipos de encontros tais como visitas técnicas, reuniões, cursos, viagens corporativas;

III – eventos relacionados ao turismo de aventura;

V – conferências esportivas relacionadas ao turismo de aventura;

VI – empreendimentos, empresas de pequeno porte, microempresas, cooperativas e empreendedores individuais relacionadas ao turismo de aventura;

VII - operação e agenciamento;

VIII - transporte de visitantes;

IX - outras atividades ligadas ao contexto de turismo de aventura ou que se organizem no motivo da visita.

Art. 44. São produtos e atrativos turísticos para o turismo de aventura:

I – eventos promocionais ou sociais;

II – eventos relacionados ao turismo de aventura;

III – escalada;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2024
Ass: [Assinatura]



IV- passeios de quadriciclo;

VI - tirolesa;

VII - rapel;

VIII – canoagem;

IX – arvorismo;

X - trekking;

XI - stand up paddle;

XII – caminhada;

XIII - cavalgada;

XIV- passeios de bicicleta;

XV – ciclismo;

XVI – Outras atividades praticadas na natureza com caráter de aventura.

Art. 45 - O empreendimento ou serviço destinado à exploração do turismo de aventura deverá estar em conformidade com esta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes à fiscalização em parceria com entidades da iniciativa privada.

Art. 46. Poderá haver a concessão de incentivos financeiros a empreendimentos de turismo de aventura, mediante apresentação de projeto, com metas definidas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Art. 47. Compete à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, de forma direta ou através de parcerias público-privadas, a concessão de Certificação de Empreendimento de Qualidade de Turismo de Aventura, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Seção V

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23 / 08 / 2021
Ass:



Do Turismo de Saúde e Bem-Estar

Art. 48. Entende-se por turismo de saúde e bem-estar aquele que envolve o deslocamento de pessoas interessadas na prevenção de doenças, na manutenção, recuperação, cura e reabilitação de problemas de saúde.

Art. 49. Cabe à Secretaria de Desporto, Lazer e Turismo dispor sobre o Turismo de saúde e bem-estar do município, tendo os seguintes objetivos:

I - propor programas de capacitação aos profissionais da saúde e equipamentos de apoio (hotéis, restaurantes, etc) do município sobre o turismo de saúde e bem-estar, visando oferecer um tratamento de qualidade aos turistas-pacientes ou aos acompanhantes que visitem o município por motivo de saúde;

II - Oferecer atividades de apoio e/ou entretenimento aos pacientes e acompanhantes que visitem a cidade por motivo de saúde em parceria com a Secretaria de Ação Social e Cidadania;

III - Incentivar a criação de uma rede de serviços destinados aos pacientes e acompanhantes entre equipamentos, empreendimentos e prestadores de serviços turísticos visando à prestação de serviços de qualidade, considerando o desenvolvimento econômico que este tipo de turismo representa para o município;

IV - Conscientizar os integrantes do setor sobre a alta rentabilidade e o forte potencial de geração de emprego e renda do turismo de saúde e bem-estar, por gerar investimentos na economia local;

V - Garantir acessibilidade no município afim de oferecer acesso fácil para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - Fortalecer a integração entre o município com as cidades circunvizinhas e com as cidades que integram o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – Consórcio Chapada Forte, visando potencializar o turismo de saúde e bem-estar;

VII - Propor estratégias de marketing que demonstre o potencial e a qualidade de saúde e seus respectivos equipamentos no município;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 23/08/2021
Ass:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



VIII - Apoiar a realização de eventos, conferências, seminários e cursos que promovam a capacitação dos profissionais da saúde no município quanto ao turismo de saúde e bem-estar.

Art. 50. Compõem atividades do turismo de saúde e bem-estar a oferta de equipamentos, produtos e serviços de:

I – hospitais, laboratórios, clínicas médicas, odontológicas, de estética e outras relacionadas à saúde e ao bem-estar que promovem a economia do município;

II – congressos, visitas técnicas, reuniões, cursos, viagens, seminários, eventos relacionados ao turismo de saúde e bem-estar;

III - empreendimentos, empresas de grande ou pequeno porte, microempresas, cooperativas e empreendedores individuais relacionadas ao turismo de saúde e bem-estar;

IV - transporte de visitantes;

V – hospedagem e alimentação;

X - outras atividades ligadas ao contexto de turismo de saúde e bem-estar que se organizem no motivo da visita.

Art. 51 - São produtos ou atrativos para o turismo de saúde e bem-estar:

I – hospitais;

II – clínicas médicas, odontológicas, de estética e outras relacionadas à saúde e ao bem-estar;

III – laboratórios;

IV- congressos, visitas técnicas, reuniões, cursos, viagens, seminários, eventos relacionados ao turismo de saúde e bem-estar;

III - empreendimentos, empresas de grande ou pequeno porte, microempresas, cooperativas e empreendedores individuais relacionadas ao turismo de saúde e bem-estar;

XVI – Outras atividades que envolvam turismo de saúde e bem-estar;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 13/08/2011



Art. 52. O empreendimento ou serviço destinado à exploração do turismo de saúde ou bem-estar deverá estar em conformidade com esta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes à fiscalização em parceria com entidades da iniciativa privada.

Art. 53. Poderá haver a concessão de incentivos financeiros a empreendimentos de turismo de saúde, mediante apresentação de projeto, com metas definidas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Art. 54. Compete à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, de forma direta ou através de parcerias público-privadas, a concessão de Certificação de Empreendimento de Qualidade de Turismo de Saúde e Bem-estar, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Seção VI

Do Turismo Esportivo

Art. 55. Entende-se por turismo esportivo as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas.

Art. 56. Cabe à Secretaria de Desporto, Lazer e Turismo dispor sobre o Turismo Esportivo do município, tendo os seguintes objetivos:

I - Realizar programas e atividades com fins específicos para promover a prática de esportes amadores ou profissionais, como atividade tradicional no tempo livre, de férias ou em períodos específicos.

II - Propor programas de capacitação aos profissionais do esporte do município sobre o turismo esportivo, visando oferecer um tratamento de qualidade aos turistas que vem ao município com finalidades esportivas;

III - Prestar apoio aos eventos esportivos que atraiam turistas para o município e assim movimentem a economia do setor no município;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 03 / 08 / 2021
Ass:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



IV - Conceder a infraestrutura necessária aos espaços e eventos que sediem atividades esportivas;

V - Organizar eventos e atividades esportivas que atraiam a vinda de turistas para a cidade;

VI - Conscientizar os integrantes do setor sobre a alta rentabilidade e o forte potencial de geração de emprego e renda do turismo esportivo, por gerar investimentos na economia local;

VII - Fortalecer a integração entre o município com as cidades circunvizinhas, visando potencializar o turismo esportivo;

VIII - Propor estratégias de marketing para os eventos esportivos, visando atrair os turistas.

Art. 57. Compõem atividades do turismo esportivo a oferta de equipamentos, produtos e serviços de:

I – quadras, ginásio de esportes, estádios, pista de *bicicross*, pista hípica, espaços de lazer, academias ao ar livre, academias e espaços privados, campos de futebol e outras relacionadas ao turismo esportivo que promovem a o turismo esportivo do município;

II – congressos, visitas técnicas, reuniões, cursos, viagens, seminários, encontros e eventos relacionados ao turismo esportivo;

III - empreendimentos, empresas de grande ou pequeno porte, microempresas, cooperativas e empreendedores individuais relacionadas ao turismo esportivo;

IV - transporte de visitantes;

V – hospedagem e alimentação;

VI - outras atividades ligadas ao contexto de turismo esportivo organizem no motivo da visita.

Art. 58. São produtos ou atrativos para o turismo esportivo:

I – eventos com atividades esportivas;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass:



II – competições esportivas;

III – congressos, palestras, visitas técnicas, reuniões, cursos, viagens, seminários, encontros e eventos relacionados ao turismo esportivo;

IV - empreendimentos, empresas de grande ou pequeno porte, microempresas, cooperativas e empreendedores individuais relacionadas ao turismo esportivo;

V - Outras atividades que envolvam o turismo esportivo.

Art. 59. O empreendimento ou serviço destinado à exploração do turismo esportivo deverá estar em conformidade com esta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes à fiscalização em parceria com entidades da iniciativa privada.

Art. 60. Poderá haver a concessão de incentivos financeiros a empreendimentos de turismo esportivo, mediante apresentação de projeto, com metas definidas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Art. 61. Compete à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, de forma direta ou através de parcerias público-privadas, a concessão de Certificação de Empreendimento de Qualidade de Turismo Esportivo, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VI

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Art. 62. São considerados prestadores de serviços turísticos as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 23/08/2021
Ass: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



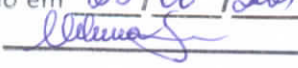
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - empreendimentos de entretenimento e lazer; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, atendidas as condições próprias os estabelecimentos que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, lanchonetes, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - empreendimentos de apoio ao turismo;
- IV - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- V - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VI - locadoras de veículos para turistas; e
- VII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 63. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Município, exceto quando instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2011
Ass: 



§ 2º A Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas;

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo, quando devidamente cadastrados no Município;

§ 4º O cadastro terá validade de dois anos, contados da data de emissão do certificado;

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte rodoviário.

Subseção I

Dos Meios de Hospedagem

Art. 64. Consideram-se meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem assim outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento;

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado, períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem;

§ 3º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de vinte e quatro horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 13/08/2021
Ass:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



Art. 65. Os estabelecimentos hoteleiros, para obterem o cadastramento, devem possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade municipal, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação.

Art. 66. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento, mediante decreto:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e


III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica pelo Município.

Art. 67. Os estabelecimentos de hospedagem deverão fiscalizar a entrada de menores, não devendo permitir a hospedagem de menores de idade desacompanhados de pais ou responsáveis.

Parágrafo Único. Todo estabelecimento de hospedagem deverá fixar a proibição que trata este artigo na entrada do estabelecimento.

Art. 68 Os estabelecimentos de hospedagem deverão informar à autoridade competente, de imediato, em caso de indícios de qualquer tipo violência contra a mulher, idoso, criança e adolescentes.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23 / 08 / 2011
Ass: 



Subseção II

Das Agências de Turismo

Art. 69. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º. São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação, execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista;

§ 2º. O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores;

§ 3º. As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I – passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º. As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passagens ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - excursões;

IV - locação de veículos;

V - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 23/08/20
Ass: [Assinatura]



VI - apoio a feiras, festas, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

§ 5º. A intermediação prevista no § 2º não impede a oferta, reserva e venda direta ao público, pelos fornecedores dos serviços nele elencados;

§ 6º. A agência de turismo é responsável objetivamente pela intermediação ou execução direta dos serviços ofertados e solidariamente pelos serviços de fornecedores que não puderem ser identificados;

§ 7º. As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção III

Das Transportadoras Turísticas

Art. 70. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres, compreendendo as seguintes modalidades:

I - excursão: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite; e

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, festas, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

Art. 71. O Município, ouvidos os demais órgãos e entidades competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 23/08/2021
Ass:



II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres referidos no inciso anterior.

Art. 72. Os prestadores de serviços de transporte turístico de superfície deverão cumprir, além das regras e condições estabelecidas nesta lei, as na norma de regulamentação de transporte turístico federal e estadual.

Subseção IV

Das Organizadoras de Eventos

Art. 73. Compreende-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de planejamento, promoção, administração, locação de espaço, materiais e equipamentos de infraestrutura e apoio necessários à realização de eventos de caráter comercial, técnico-científico, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as organizadoras de eventos compreendem as organizadoras de congressos, convenções e congêneres e as organizadoras de feiras, festas, exposições de negócios e congêneres.

Subseção V

Dos Empreendimentos de Entretenimento e Lazer

Art. 74. Consideram-se empreendimentos de entretenimento e lazer aqueles estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Município.

Subseção VI

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 75. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispendo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Certifico que o presente foi publicado no átrio deste órgão em 33/08/2021
Ass:



Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Prestadores de Serviços Turísticos

Art. 76. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Município de Itaberaba, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, co-participação do Município ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Município e de outras atividades organizadas pelo Poder Público local, para as quais possam contribuir financeiramente;

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Município possa contribuir técnica ou financeiramente.

Art. 77. São deveres dos prestadores de serviços turísticos do Município de Itaberaba-Bahia:

I - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidade e padrões dos serviços por eles oferecidos, permitindo o acesso dos agentes fiscais, para realização de fiscalização e controle de qualidade;

II - manter os padrões dos serviços relacionados no cadastro da empresa ou empreendimento e constatados no controle de qualidade;

III - prestar os serviços oferecidos na qualidade e forma em que foram divulgados, cumprir e honrar os contratos firmados com o consumidor.

IV - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões, e demais formas de identificação previstas no selo de qualidade emitido pelo Município de Itaberaba;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass:



V - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

VI - responder, quando aberto procedimento investigatório pelo Município, acerca de eventuais reclamações de usuários dos serviços e turistas que encaminhem tais pedidos ao órgão responsável do Município.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 78. O Município, através da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei junto a toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção IV

Do Controle de Qualidade

Art. 79. Fica instituído o Controle de Qualidade dos prestadores de serviços turísticos, operacionalizado pela Secretaria Municipal de Desportos, Lazer e Turismo com a finalidade de promover o aprimoramento da qualidade dos serviços turísticos do município e estimular a competitividade, através da fiscalização e verificação periódica das condições de funcionamento e operação dos equipamentos e serviços turísticos.

Art. 80. O Controle de Qualidade tem por objetivos:

I - promover a melhoria da qualidade dos serviços através da orientação direcionada a real necessidade de cada empreendimento frente aos interesses do consumidor;

II - fiscalizar as condições de funcionamento, instalações, equipamentos e serviços;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass:



III - fiscalizar o atendimento às normas governamentais de defesa do consumidor e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e ao trabalho infantil;

IV - orientar sobre o sistema municipal de classificação dos prestadores de serviços;

V - orientar quanto à necessidade de qualificação e capacitação dos Recursos Humanos, objetivando a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados pelo empreendimento;

VI - orientar quanto à observância e atendimento das normas brasileiras referentes à segurança dos equipamentos turísticos;

VII - oferecer recursos administrativos e tecnológicos para possibilitar aos usuários avaliarem a qualidade dos serviços prestados e notificar as ocorrências.

Art. 81. O Controle de Qualidade será realizado nos empreendimentos através da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, considerando aspectos de conservação, limpeza, higiene, segurança, conforto, atendimento às normas governamentais de defesa do consumidor e demais exigências prevista nesta Lei.

Seção V

Das Infrações

Art. 82. Além das hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, considera-se infrações, sujeitas às penalidades legais:

I – Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Município ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido;

II - não cumprir as medidas determinadas nas notificações expedidas pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo para prestação de informações ou esclarecimentos, remessa ou apresentação de documentos que digam respeito ao exercício da atividade;

III - criar resistência ou embaraço a fiscalização pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 23/08/2024
Ass:



IV - deixar de manter os padrões dos serviços relacionados no Cadastro da empresa ou empreendimento, constatados no Controle de Qualidade, e que possa comprometer a prestação do serviço quanto à qualidade e segurança;

V - comprometer a imagem do Município como destino turístico, através de práticas que facilitem ou estimulem a exploração de crianças e adolescentes ou adotem qualquer forma de discriminação de gênero, raça, religião;

VI - não atendimento às obrigações previstas nesta Lei.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 83. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades, observado o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

V - cancelamento do cadastro e cassação do alvará de funcionamento;

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos II a V deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente;

§ 2º. A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave;

§ 3º. A penalidade de multa deverá ser estabelecida por lei própria, contendo os valores e os critérios para gradação;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



§ 4º. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave;

§ 5º. A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da listagem do Município, onde consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata esta Lei;

§ 6º. A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até trinta dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações;

§ 7º. O cancelamento do cadastro implica ainda em cassação do alvará de funcionamento e suspensão definitiva de funcionamento do estabelecimento.

Art. 84. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como à imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo e serem levados em conta os seguintes fatores:

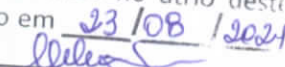
- I - maior ou menor gravidade da infração; e
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º. As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta do Tesouro Municipal, para o Fundo Municipal de Turismo;

§ 2º. Os débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de trinta dias, de multas aplicadas pelo Município, serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Art. 85. Da aplicação das penalidades previstas no art. 84 desta Lei, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência.

§ 1º. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass: 



§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para junta de recurso, cujos critérios para composição e a forma de atuação serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 86. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, se decorridos pelo menos dois anos.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS TURISTAS

Art. 87. São direitos do Turista no Município de Itaberaba- Bahia:

I - o acesso a informações seguras e objetivas, relativas aos atrativos naturais, históricos, artísticos e quaisquer outras que lhe possam ser úteis, fornecidas pelos órgãos oficiais do município quando em visita;

II - o acesso aos órgãos de controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, através de aplicativo e outros meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III - a obtenção de informações céleres que viabilizem o acompanhamento e resposta das reclamações formuladas.

Art. 88. São deveres do Turista no Município:

I - respeitar usos e costumes das localidades visitadas;

II - conhecer e respeitar as restrições e riscos ambientais, relativos aos atrativos naturais visitados;

III - comprometer-se com o uso racional dos recursos naturais, para reduzir os impactos ao meio ambiente.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2024
Ass:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. A Política Municipal de Turismo estará em consonância com a Lei de criação da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 90. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de agosto de 2021.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 23/08/2021
Ass: [Assinatura]